



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27.700, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelantes: 1º) O JUÍZO, 2º) SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE e Apelados: CONSTRUTORA CASTOR e OUTROS.

A C Ó R D ã, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, indeferir um requerimento e, em reexame, reformar a sentença para negar a segurança, prejudicado o apelo voluntário, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.700 - CÉLIO HORRIGIOTE - 10.05.85

RELA T O R I O J U R I S P R O F I C I A L

C. 22. JUL. 2000. 2000.1

a) Como registrado no relatório cuida-se de mandado de segurança contra lançamentos de IPTU impetrado por Construtora Castor e outros. Os autos aqui vieram por força do disposto no art. 475 do CPC e em virtude de recurso voluntário.

b) De início examino o requerimento de fls. 1079 formulado por Construtora Castor Ltda e outros. O relator que me antecedeu determinou aos requerentes a regularização desta súplica, isto em despacho de fls. 1086. Os peticionários não atenderam o mesmo pelo que indefiro a petição de fls. 1079.

c) No tocante à matéria tenho ponto de vista firmado e contido em pronunciamento feito quando do exame de Apelação 27.355 do qual extraio os seguinte tópicos:

"Como o mostrou Paulo de Barros Carvalho, a hipótese de incidência tributária contém necessariamente o critério temporal, pois não se concebe situação fora do tempo (Teoria de norma tributária, J. Paulo, 1974, Ed. Lael, págs. 102, 122/123. No mesmo sentido Sacha Calmon que localiza o aspecto temporal do fato. Teoria Geral de Tributo, J. Paulo, 1982, Ed. A.T., pág.93). Quanto ao IPTU, a cada exercício, ocorridos os pressupostos de incidência da norma, ou seja a adequação da situação concreta ao desenho abstrato contido no ordenamento jurídico necessário que se defina o comportamento devido a cargo do sujeito passivo identificado. Em se cuidando de obrigação tributária (uma espécie do gênero relações jurídicas tributárias) este comporta-



mento se traduz em dar; dar de regra somas de dinheiro, como o esclareceu Zonroune (Derecho Financiero, Buenos Aires, 1977, 3ª Ed. de Palma, vol. 1.345/352). Para precisar esta conduta há que se verificar, portanto, quanto deve pagar o contribuinte. A fixação deste montante parte da valorização de determinados elementos da situação concreta, eleitos pela lei segundo critérios.

A este critério chama-se base de cálculo e não se confunde com os aspectos concretos aferidos segundo este critério.

Geraldo Ataliba prefere o termo base imponible pelas razões que alinhou (hipótese de incidência tributária, S. Paulo, 1970, 2ª Ed., Ed. R.T., pág. 112 e seguintes).

A base imponible do tributo em geral seria "um atributo do aspecto material da hipótese de incidência, dimensionável de algum modo; é o peso, o volume, o comprimento, a altura, o valor, o preço" (Ob. e autor cit., pág. 114).

Base de cálculo, ou base imponible, consiste em um critério, a consideração de certo atributo da situação material. A partir deste atributo temos um dado susceptível de, aplicada uma alíquota, fornecer a quantidade de dinheiro que o contribuinte deve pagar. (Ob. ed. cit. nº 42.3, pág. 124).

Observe-se que em determinadas taxas, e raros impostos, diz Ataliba, não há cálculo a ser feito. Todavia, assevera a base imponible é insita à hipótese de incidência (Ob. ed. cit. nº 42.1).

No caso dos autos vemos que a fixação do valor do I.P.T.U. demanda cálculo. A base de cálculo é o va-

lor venal e sobre este incide a alíquota.

Voltamos, pois, ao raciocínio.

Toda operação se dá mais vez que ocorre a hipótese de incidência.

Come observamos um dos elementos da hipótese é o tempo de tal sorte que temos tantas hipóteses de incidência, quantas modificações temporais previstas porque a norma, ao desenhar a hipótese, prevê o tempo de sua realização.

Becker observou este ângulo e traz, a meu ver, esclarecimento oportuno. "Quando o fato (sentido lato) que realiza a hipótese de incidência consiste num estado de fato, poderia parecer, à primeira vista, que a mesma regra jurídica estaria incidindo duas ou mais vezes sobre a mesma hipótese de incidência realizada, pois o estado de fato é o fato que aconteceu e permanece o que, por isto, pode ser contemplado ou no momento em que aconteceu (portanto como fato stricto sensu) ou sob o ângulo de sua duração continuada (portanto como estado de fato).

Entretanto, refletindo-se, verifica-se que não é a mesma hipótese de incidência realizada que está sofrendo a segunda e sucessivas incidências da mesma regra jurídica.

Esta poderá incidir tantas vezes (anualmente ou diariamente) enquanto durar o estado de fato; o número de incidências dependerá das coordenadas de tempo de realização da hipótese de incidência. (Teoria Geral do Direito Tributário, São Paulo, 1972, 2ª Ed. Saraiva nº 91, págs. 303/304, grifos do autor).

Desenvolve o jurista seu pensamento e sublinha ponto de interesse para o desate da espécie. "A hipótese de

incidência poderá consistir no estado de fato com duração de um ano ou de um dia, de modo que ao término do primeiro ano ou do segundo dia, logicamente ocorre uma eventual realização de hipótese de incidência. Por exemplo: o chamado imposto de propriedade territorial e predial tem como hipótese de incidência um estado de fato; a existência permanente, durante um ano civil, do imóvel objeto do direito de propriedade; todos os anos, enquanto o imóvel for objeto do direito de propriedade, o imposto será cobrado uma única vez e durante aquele ano não será cobrado outra vez o mesmo imposto, ainda que o imóvel, cada dia, tenha um proprietário diferente" (autor ob. ed., cit., pág.304 - grifei).

Assim a cada ano ocorre uma hipótese de incidência (e só uma) do I.F.T.U., diversa e autônoma, porque a hipótese de incidência se realiza a cada ano.

A circunstância de um imóvel permanecer como propriedade do mesmo contribuinte aparenta que a mesma hipótese de incidência permanece e gera tantos tributos quantos exercícios. Todavia, como Becker o mostrou, a realização da hipótese de incidência é que é outra a cada ano. Isto se fez claro quando percebemos que o aspecto temporal, aqui o lapso de tempo igual a um ano, integra a hipótese, de tal sorte que enquanto não flui o ano outra hipótese de incidência não se dá, (não se cobra outro I.F.T.U. porque o imóvel é vendido), e por outro lado esgotado o ano outra hipótese se realiza. Dessarte a cada ano temos uma realização da hipótese de incidência distinta, e também a cada lapso de tempo o imóvel é avaliado (de modo também distinto) para que se calcule o montante do Tributo.

Def e acerto da posição do Eminentíssimo Juiz Claudio Cos-  
ta ao mostrar que a avaliação do imóvel em um exercí-  
cio não se prende a anterior, considerada a autonomia  
de realização das hipóteses de incidência (ou fatos re-  
feridos, de acordo com a expressão do CTM).

A permanência da situação cria a aparência de que se  
trata de mesma realização da hipótese de incidência, e  
que, portanto, haveria "reavaliação" do imóvel. Para  
que se veja reavaliação, em sentido estrito, seria in-  
dispensável que mesma fosse a realização da hipótese  
de incidência, o que não se dá, como o mostrou, a meu  
ver, Lecher, acima referido.

Visto que independentes as realizações das hipóteses  
de incidência, também o são os lançamentos, pelo que  
não vejo aumento de tributo através de alegada altera-  
ção da base impenível, ou base de cálculo.

A base permanece inalterada, é o valor venal.

As características de situações concretas avaliadas se-  
gundo este critério (valor venal) é que se alteram de um  
exercício para outro. Como temos dois lançamentos não  
veja ilegalidade em reconhecer em um ano um dado valor  
e no seguinte outro."

Percebe-se assim que a alteração do valor atribuído a  
um imóvel em determinado exercício não se prende ao  
valor ao mesmo imputado no ano anterior.

Há incidências autônomas, independentes, em cada exer-  
cício e deserte o valor dado a um imóvel em determi-  
nado exercício não será ponto de referência para o  
próximo lançamento, considerada esta autonomia de in-  
cidência.

Esclareça-se ainda que a expressão monetária do valor  
de um imóvel, a sua avaliação, representa apenas a con-

realização de um dado abstrato, que é a base de cálculo, ou base imponível no dizer de Geraldo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária, 2ª edição, pág. 114). Essa base imponível, enquanto aspecto da hipótese de incidência, é "conceito legal" (autor, ob. cit., pág. 115).

Vê-se pois que base imponível (ou base de cálculo) é conceito e portanto um dado abstrato. O valor atribuído ao imóvel é dado concreto e representa a realização no plano do real do dado abstrato. A diversidade da avaliação, de ano para ano, de um imóvel, não implica necessariamente em alteração do conceito, do dado abstrato. Ele permanece o mesmo, apenas realiza-se de modo diverso porquanto o mesmo conceito realiza-se em objetos concretos diferentes.

Aqui não se cuida de hipótese de alteração de valores em virtude da inclusão de notas diferentes no conceito, de aspectos novos na própria diferença da base imponível ou base de cálculo. Isto sequer foi alegado. Apenas se sustentou que o valor atribuído ao imóvel sofrera ilegal variação.

Todavia, repetimos, a avaliação do imóvel nada mais representa que a aplicação de critérios. Contudo, ainda que idênticos os critérios (inutabilidade do dado abstrato) o valor concreto se altera porque a realidade de se modificou.

O critério aplica-se a uma realidade concreta e mutável. Assim, repetimos, mantém-se o critério, mas a expressão concreta da operação varia porque a realidade de medida pelo critério é outra.

Desse modo a diferença de valores atribuídos ao mesmo imóvel não significará necessariamente alteração de



critérios (base imponível ou base de cálculo); poderá representar, e é o caso, apenas a modificação da realidade pedida pelo critério.

Esta é a única razão pela qual não se pode atreter o valor de um imóvel ao de um dado exercício ao valor atribuído ao mesmo imóvel no ano anterior."

d) Com estas razões de decidir em reexame necessário reformo a sentença para denegar a segurança, prejudicados os recursos voluntários, custas pelos impetrantes."

O SR. JUIZ HUGO BERTUCCI:

"1- Também indefiro, pelas mesmas razões, a repleção de fls. 1079-TA.

2 - A Constituição veda a instituição e aumento de tributos sem lei (art. 19, I), como exigência específica relativamente à tributação. Tal instância é enfática (art. 153, § 2º) e categórica.

O C.T.N. reserva à lei "fixação da alíquota do tributo e da base de cálculo..." (art. 97, IV).

Cra,

"A planta de valores consubstancia instrumento dos atos administrativos de lançamentos necessários para concretizar o mandamento abstrato da lei tributária. Deixada por ato administrativo (decreto), constitui-se num ato de execução da lei, para cuja prática é competente o Poder Executivo" (Estudos e Pareceres de Direito Tributário, vol. 1, pág. 168, Geraldo Ataliba).

Outrossim, à lei cabe definir a base de cálculo dos tributos, mas não fixar o valor das coisas objeto da tributação em cada caso. Esse é tarefa administrativa (Id., ib., fl. 165).

A lei tributária municipal dá o critério de





RELAÇÃO CIVEL Nº 27.700 - BELG HORIZONTE - 10.00.89  
"8"

determinação da base de cálculo de forma genérica e abstrata e a "administração desacompanha um trabalho de individualização, através do qual ela se torna praticamente efetiva, alcançando as diversas situações particulares, compreendidas na generalidade do seu enunciado" (Luzia Fagundes, "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", 4.ª ed. Rio For., pág. 19).

Se a base de cálculo do IPTU, nos termos do art. 33 do CTN, dá o valor venal do imóvel, como base material e dado concreto; se a atualização da base de cálculo é ato formal e materialmente administrativo, o procedimento da municipalidade não infringe o princípio da legalidade, muito menos há de se considerar inconstitucional sua disposição tributária, pouco importante haja correspondência ou não com os índices de variações dos CRTNs. de então.

Logo mais, ponho-me, inteiramente de acordo com o Em. Relator para, em reexame, pelo duplo grau de jurisdição, reformar a r. sentença e denegar a ordem impetrada, prejudicado o recurso voluntário."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Feço adiamento para fazer um reexame."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIAO, A PEDIDO DO VOGAL.

O RELATOR E O REVISOR INDEFERIRAM UM REQUERIMENTO E, EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA, PARA NEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Este feito veio adiado da sessão anterior, a pedido do Juiz Vogal.

O Relator e o Revisor indeferiram um requerimento e, em reexame, reformaram a sentença para negar a segurança, prejudicado o apelo voluntário."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Na sessão anterior, solicitei adiamento, para ter oportunidade de promover um estudo mais consciente da matéria, a qual, confesso, lealmente, escapava de minha especialização no exercício da advocacia, que deixei ainda recentemente, para ingressar nos quadros da magistratura.

Examinei profundamente os votos já proferidos e convenceu-me tranqüilamente a argumentação neles contida.

O ilustre relator, com o grande cabedal jurídico de todos conhecido e proclamado, dissecou, com a acuidade e precisão que o fizeram um dos mais respeitados e autorizados juristas pátrios, todas as questões levantadas nos autos, e a firmeza de seus conceitos provocou em mim a convicção de sua certeza.

Nada me restou a acrescentar aos judiciosos votos proferidos, que acompanho integralmente, com a devida licença de seus nobres e eruditos prolores."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"INDEFERIRAM UM REQUERIMENTO E, EM REEXAME, REFORMARAM A SENTENÇA, PARA NEGAR A SEGURANÇA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO."